

SECRETARIA DE

Meio Ambiente
E RECURSOS HÍDRICOS

NOVA LEI DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA DE PICOS/PI



PADRE JOSÉ WALMIR DE LIMA
Prefeito Municipal

Dr. GLÁUBER JONNY E SILVA
Secretário de Meio Ambiente e R. Hídricos

LEI DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	04
TÍTULO III – DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS, RUÍDOS E HORÁRIOS.....	05
CAPÍTULO I – DOS SONS PRODUZIDOS POR VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE.....	05
CAPÍTULO II – DOS SONS PRODUZIDOS EM FESTAS E EVENTOS.....	06
CAPÍTULO III – DOS SONS AUTOMOTIVOS, PAREDÕES E ASSEMELHADOS.....	07
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.....	07
TÍTULO IV – DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI.....	08
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA E DA MEDIÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA.....	08
CAPÍTULO II – DA LICENÇA AMBIENTAL DE USO DE FONTE SONORA.....	10
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	11
SEÇÃO III – DO PRAZO DE VALIDADE E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.....	11
CAPÍTULO III – DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS.....	12
TÍTULO VI – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.....	12
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO.....	12
CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	13
SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	14
SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	14
SEÇÃO III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO.....	15
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	15

LEI 2.720/2016, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos das autorizações e licenças ambientais para utilização de fonte sonora e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, Estado do Piauí. Faço saber que o povo, através de seus representantes diretos aprovou a presente lei e, eu, sanciono e a promulgo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município de Picos/PI, obedecerá aos padrões estabelecidos pelos Artigos 126 a 131 do Código Ambiental Municipal, e por esta Lei complementar, objetivando garantir saúde, segurança, sossego e bem estar público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

II - Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

II - Poluição Sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

III - Zonas Sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, reservas biológicas, áreas de preservação ambiental, templos religiosos, escolas, bibliotecas, creches, órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou similares, em um raio de 100 (cem) metros;

IV – Horário Matutino: o período compreendido das 08h00min às 11h00min;

V - Horário Vespertino: o período compreendido das 14h00min às 17h59min;



VI - Horário Noturno: o período compreendido das 18h00min às 04h00min horas;

VII – Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VIII – Nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – Decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

X – Propaganda volante: propaganda utilizada por veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

XI – Veículo de Som: veículo automotor ou não utilizado sem fim comercial e destinado ao lazer e competições de som;

XII – Banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A partir da vigência desta lei fica vedada a utilização de matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas, alarmes e buzinas exageradas ou contínuas em um intervalo superior a 03 (três) minutos de forma a causar poluição sonora. Estando os infratores sujeitos às penalidades pertinentes.

Art. 4º - A queima profissional de foguetes, morteiros, bombas ou outras modalidades de fogos de artifício, fica limitada a autorização da SEMAM, onde o profissional responsável para este serviço deverá possuir cadastro neste órgão e apresentar a cada evento plano de trabalho e ação.

Parágrafo Único: Esta norma se flexibiliza durante os eventos públicos, privados ou religiosos de grande interesse coletivo, principalmente alusivos à cultura popular de São João, São Pedro e Reveillon.

Art. 5º - Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos, salvo autorizações e licenças prévias da SEMAM, que limitará o período e horário.



TÍTULO III DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS, RUÍDOS E HORÁRIOS

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores ou de propaganda volante obedecerão aos seguintes níveis, conforme as zonas e as restrições mencionadas nos artigos seguintes:

I – Zonas Sensíveis:

a) **50 dB** (cinquenta decibéis) **das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h59min;**

II – Zonas Residenciais

a) **80 dB** (oitenta decibéis) **das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h59min;**

b) **70 dB** (setenta decibéis) **das 18h00min às 04h00min**

III – Zonas Comerciais

a) **60 dB** (sessenta decibéis) **das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h59min**

b) **50 dB** (cinquenta decibéis) **das 18h00min às 04h00min**

CAPÍTULO I DOS SONS PRODUZIDOS POR VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

Art. 7º - Será permitida a emissão de sons em logradouros públicos transmitidos por sistema instalado em cima de veículos de propaganda volante, cadastrados e autorizados pela SEMAM, durante os horários matutino e vespertino, respeitando-se os limites e horários estabelecidos em cada zona do artigo anterior.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a propaganda volante no período noturno de segunda-feira a sábado e em todos os horários durante os domingos e feriados.

Parágrafo Único: Ficam ressalvadas as notas de falecimento e comunicados de utilidade pública

Art. 9º – Em frente às Zonas Sensíveis é proibida a propaganda volante produzida por estes veículos. Já no raio de 100 (cem) metros que compõe esta Zona, o veículo só poderá utilizar o limite sonoro mencionado no inciso I do artigo 6º.

Art. 10 – Não será permitido qualquer tipo de propaganda estável em logradouros públicos ou em estabelecimentos comerciais. Devendo, inclusive, estes veículos desligarem



os aparelhos quando estiverem posicionados em semáforos, blit's de trânsito, acidentes ou similares.

Art. 11 – Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante em vias públicas, devendo ser obedecida uma distância mínima de 50 (*cinquenta*) metros entre um carro e outro.

Parágrafo Único: Em casos mencionados nesse artigo, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular propaganda, devendo os demais permanecerem com o equipamento desligado ou no modo silencioso até que seja restabelecida a distância mínima estabelecida no *caput*.

Art. 12 – Equiparam-se aos citados veículos de propaganda volante, as motocicletas, bicicletas e triciclos equipadas com sistema sonoro próprio na atividade mencionada.

CAPÍTULO II DOS SONS PRODUZIDOS EM FESTAS E EVENTOS

Art. 13 - Para a realização de festas e eventos públicos ou privados em praças, logradouros públicos, bares, clubes ou outros serão necessários uma autorização prévia e/ou licenciamento, de acordo com o impacto ambiental, emitidos pela SEMAM, ficando o referindo evento sujeito aos limites de decibéis e horários exigidos nesta lei.

Art. 14 - Para poderem extrapolar os limites fixados neta lei dentro dos ambientes festivos, os proprietários de clubes ou similares deverão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da vigência desta, implantarem em seus recintos sistema acústico que não permita a poluição sonora demasiada fora daquele ambiente.

Parágrafo Único: A área externa ao ambiente autorizado e/ou licenciado pela SEMAM, deverá obedecer aos limites mencionados no Art. 6º. Servindo, inclusive, como local de aferição do volume sonoro pela equipe de fiscalização ambiental ou pelo sistema de segurança pública.

Art. 15 - Excepcionalmente, a emissão de sons e o horário limite de término em eventos tradicionais como carnaval, festejos juninos, aniversário da cidade e outros, poderá superar os pré-fixados, desde que haja Decreto do executivo municipal considerando o evento como de relevância geral.



CAPÍTULO III DOS SONS AUTOMOTIVOS, PAREDÕES DE SOM E ASSEMELHADOS

Art. 16 - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões, instalados em porta-malas veiculares ou assemelhados nas vias públicas, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei consideram-se paredões de som, todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 17 - A proibição de que trata este capítulo se flexibiliza em locais fechados, como residências, clubes ou similares, desde que o ambiente possua sistema acústico que não faça extrapolar os limites de som definidos anteriormente na zona de aferição.

Art. 18 - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, de acordo com a gravidade da infração, acarretará a apreensão imediata do equipamento, sem inibir as decorrências legais dispostas nesta Lei e no Código Ambiental do Município de Picos/PI.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 19 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.

Parágrafo Único - Excetuam-se da restrição estabelecida no *caput* deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, tais como: *energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto, sistema viário*, dentre outros.

Art. 20 - Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante autorização prévia da SEMAM.

§ 1º - No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, as atividades que serão desenvolvidas, o Plano de Impacto Sonoro, bem como os horários de execução das mesmas.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§ 3º - O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e no pagamento de multa nos conformes desta Lei e do Código Ambiental do Município.



TÍTULO IV DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 21 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – comícios, carreatas e caminhadas políticas partidárias realizadas durante o período autorizado pela legislação eleitoral;

II – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

IV – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pela SEMAM;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VII - pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

VIII – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA E DA MEDIÇÃO

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - À SEMAM, além das atividades que lhe são atribuídas pelo Código Ambiental do Município e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e outros regulamentos, compete:



I - aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei ou nas Resoluções do COMAM.

II – proceder com os licenciamentos e autorizações ambientais para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IV – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

V – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possa contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VI – limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

VIII – comunicar ao Órgão do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia autenticada da notificação ou, se for o caso, do auto de infração, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, quando o notificado ou autuado, no prazo assinado, não cumprir as determinações referidas na notificação.

IX – disponibilizar à população linha telefônica e correio eletrônico para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.



CAPÍTULO II DA LICENÇA AMBIENTAL DE USO DE FONTE SONORA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que emitem ou utilizem fontes sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar nas pessoas sensação sonora de incômodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Picos/PI, dependerão de prévio licenciamento ambiental, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

§ 1º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de quaisquer espécie e natureza que produzam ou utilizam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, obrigar-se-ão a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.

§ 2º - O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o parágrafo antecedente será instruído com os documentos exigíveis pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações e documentos:

- a) tipo de atividade do estabelecimento e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;
- b) zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos permitidos;
- c) capacidade máxima de lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;
- d) estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área e local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de responsabilidade do interessado; e vistoria do órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruídos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;
- e) alvará de localização e funcionamento.
- f) certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

§ 3º - O laudo técnico de que trata a alínea "d" do § 2º, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

- a) relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográficas e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior



impacto acústico mediante testes reais de medição de níveis de sons e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento.

b) descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§ 4º - Quando tratar-se de estabelecimentos de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o § 3º, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos emitidos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, verificados através de medição efetuada na forma do Art. 6º, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixados no Alvará.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24 - O requerimento de licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, será instruído com as seguintes informações e documentos:

I - descrição e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;

II - certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e da fonte sonora objeto do licenciamento;


III - certidão negativa de débito do interessado junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Quando se tratar de fonte sonora instalada em veículo não automotor, e para os fins do art. 4º, o pedido de licença será instruído com as informações e documentos constante dos incisos I, II, segunda parte, e III.

§ 2º - Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos, e para os fins previstos no art. 4º, o pedido de licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora será instruído com a relação dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

SEÇÃO III DO PRAZO DE VALIDADE E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 25 - A Licença Ambiental terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:



I – mudança da razão social e da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata esta Lei;

II – alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico existente;

III – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença de uso de fonte sonora;

§1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos antecedentes, o interessado obrigará-se a requerer nova licença ambiental de uso de fonte sonora.

§2º - Verificada a incidência dos incisos II e III deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, após prévia vistoria SEMAM.

Art. 26 - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.

Art. 27 – Em casos excepcionais, a SEMAM poderá conceder autorização precária, no prazo máximo de 30 dias, para uso de fonte de poluição sonora. Devendo, o requerimento do interessado conter os documentos básicos do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

Art. 28 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora.

§ 1º - A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o *caput* deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULOS VI DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do COMAM, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMAM, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do



atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, como preceitua o Código Ambiental.

Art. 30. Aos agentes de fiscalização credenciados, de acordo com o Código Ambiental do Município, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se.
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 31. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - Auto de Advertência;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Apreensão e/ou Depósito;
- IV - Auto de Embargo de obras e de atividades;
- V - Auto de Interdição de áreas ou de atividades;
- VI - Auto de Desfazimento ou Demolição.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, por decorrência da lavratura de auto de infração por agente de fiscalização, por determinação judicial, a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou, ainda, por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.



Art. 33. O rito desse procedimento segue todos os preceitos e determinações do Código Ambiental do Município de Picos/PI.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMAM e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 34. As infrações classificam-se em:

- I - **leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - **graves**, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - **gravíssimas**, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. São infrações ambientais passíveis de multas:

- I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, SEM o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II – promover propaganda sonora, fixa ou móvel, sem o devido credenciamento e autorização da SEMAM, nos termos da legislação complementar;
- III - promover festas, eventos, caminhadas e atos públicos ou privados, com utilização de estrutura de som, fixa ou móvel, sem a devida autorização da SEMAM;
- IV – promover atividades que cause poluição sonora nos níveis, horários e locais que contrariem o Art. 6º desta Lei.

Art. 36 - Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no *caput* deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de **30 (trinta) a 6.000 (seis mil) UFM'S**.



Art. 37. - A SEMAM poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até 90% (*noventa por cento*) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMAN.

SEÇÃO III DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 38. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido ao COMAM.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

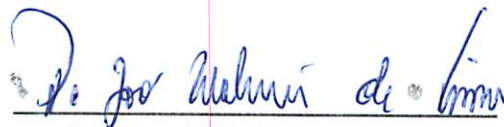
§ 3º - O rito desse procedimento segue todos os preceitos e determinações do Código Ambiental do Município de Picos/PI.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – A partir da vigência desta Lei, fica expressamente revogada a Lei nº Lei nº 2.230 de 09 de Outubro de 2006.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ. EM 17 DE MARÇO DE 2016.



Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal